



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.194/15

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora **Eunice Maria Nascimento dos Santos**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula de nº 3189-5, à época lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria e apontou (fls. 30/32) a necessidade de adoção das seguintes providências:

1. Enviar a ficha financeira da ex-servidora;
2. Enviar planilha de cálculo da média aritmética, conforme disciplina a Lei nº 10.887/2004;
3. O Prefeito do Município de Patos tornar sem efeito a Portaria n.º 027 (fls. 18, publicando-a na imprensa oficial);
4. O Presidente do Instituto de Previdência tornar sem efeito a Portaria nº 017/2016 editando nova portaria com efeitos retroativos à 16/01/2004, após o Prefeito do Município de Patos tornar sem efeito a Portaria nº 027 (fls. 18), publicando-as em imprensa oficial;
5. Enviar certidões de tempo de contribuição utilizadas na averbação de tempo de serviço constante às fls. 04 – Documento TC nº 20068/16.

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 08/09/2016, através do **Acórdão AC1 TC 02918/16** (fls. 40/42), decidiu assinar prazo ao Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL** e à Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, a fim de que adotassem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora EUNICE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30/32).

Após apresentação de defesas e as devidas análises da Auditoria (fls. 89/91, 132/134, 182/184 e 198/2000), em seu último relatório (fls. 217/219) entendeu que, *“por se tratar de proventos que se situam no nível do salário mínimo, com base no princípio da economia processual, esta Auditoria considera legal a apresentação dos proventos de fls. 147, enviada pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, pois servirá de base no caso do surgimento de um possível benefício de pensão, em virtude do falecimento da ex-servidora”*. Ao final, concluiu que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da **Sra. Eunice Maria Nascimento dos Santos**, merecendo o ato de fls. 70, o competente registro, formalizado pela **Portaria n.º 035/2017 - PATOSPREV**.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

Não houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.194/15

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, e ainda que o ex-Presidente do **Instituto de Seguridade do Município de Patos – PATOSPREV**, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, deu cumprimento à determinação desta Corte (**Acórdão AC1 TC 02918/16**), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) *Declarem o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2918/16;*
- b) *Reconheçam a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Eunice Maria Nascimento dos Santos, conforme Portaria nº 035/2017 (fls. 70), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO.*

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 15.194/15

Objeto: **APOSENTADORIA**

Beneficiária: **Eunice Maria Nascimento dos Santos**

Órgão: **Instituto de Seguridade do Município de Patos - PATOSPREV**

Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador(es): **não consta**

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Declaração de cumprimento. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1466/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.194/15**, referente à **Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais**, da **Sra. EUNICE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS**, matrícula nº 3189-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2918/2016;**
2. **Reconhecer a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Eunice Maria Nascimento dos Santos**, Matrícula nº 3189-5, conforme **Portaria nº 035/2017**, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de outubro de 2020.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 13:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO